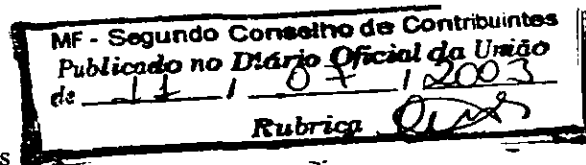




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

334

Processo nº : 10166.018190/99-78

Recurso nº : 116.197

Acórdão nº : 202-13.388

Recorrente : MAVI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

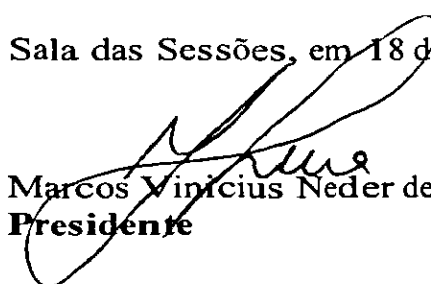
SIMPLES - EXCLUSÃO - AGÊNCIA DE CORREIOS - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

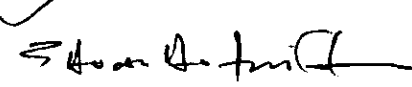
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAVI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/cf



Processo nº : 10166.018190/99-78

Recurso nº : 116.197

Acórdão nº : 202-13.388

Recorrente : MAVI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"A interessada manifesta, às folhas 01/02, sua inconformidade contra o indeferimento do seu pedido de revisão do Ato Declaratório, que manteve sua exclusão do Simples (fls. 27/28).

Argumenta que procedeu a alteração de seu objeto social em setembro/97, e que nunca exerceu a atividade de "correio", embora conste essa informação equivocadamente quando da sua constituição pelo SEBRAE.

Nestes termos requer sua manutenção na sistemática do Simples, pois de acordo com o art. 9, inciso XIII, da Lei 9.317/96, atende rigorosamente aos critérios descritos."

Defrontando as alegações lançadas pela contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 31 a 33) decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano - Calendário: 1997

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

A pessoa jurídica que exercia atividade de correio através de franquias empresarial não poderia Ter optado pelo Simples porque considerada assemelhada a de corretor ou representante comercial.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial.

É o relatório.



Processo nº : 10166.018190/99-78
Recurso nº : 116.197
Acórdão nº : 202-13.388

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A questão não é nova, já tendo sido submetida ao crivo deste Colegiado ao ensejo do julgamento do recurso voluntário 116083, quando, amparado em voto proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim decidiu:

“SIMPLES – EXCLUSÃO – AGÊNCIA DE CORREIOS - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.”

O voto condutor então proferido esgota a matéria, razão pela qual o adoto integralmente como razão de decidir, transcrevendo-o a seguir:

“Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.



Processo nº : 10166.018190/99-78

Recurso nº : 116.197

Acórdão nº : 202-13.388

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que latreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado 'as pequenas e micro empresas.

Com efeito empresa que explora a atividade fim dos correios é a ECT e não a ora Recorrente, mera franqueada. Esta apenas intermedia a atividade de prestação de serviços dos Correios não assumindo a responsabilidade pelo serviço contratado. Ainda que tenha uma função parcial dentro do contexto do

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



Processo nº : 10166.018190/99-78

Recurso nº : 116.197

Acórdão nº : 202-13.388

serviço contratado pelo consumidor, a agência franqueada não estabelece qualquer relação jurídica com o destinatário do serviço. Estabelece todos os contratos em nome da Franqueadora e não em nome próprio, utilizando os formulários e as cláusulas contratuais designadas pela Franqueadora e, recebendo, para tanto, comissão pela intermediação/ representação.

É evidente que como opera com parte do serviço que representa (a coleta) tem responsabilidades atinentes a esse procedimento, contudo, não tem personalidade jurídica para responder diretamente ao consumidor pelo não cumprimento do contrato, pois este será adimplido pela Franqueadora.

Não se pode querer que, por meio de um contrato de franquia, haja a alteração dos direitos e deveres inerentes às relações jurídica estabelecidas de fato, ou seja, não se pode presumir que não há intermediação por conta do contrato de franquia, se, faticamente, a relação jurídica em apreço é estabelecida pelos Correios é o consumidor final, tendo por intermediário o seu representante comercial a agência franqueada.

Isto posto, é de meu entendimento, que a atividade exercida pela empresa 'franquia de correios', seja a própria atividade de representação comercial, face a que é esta, "pessoa" intermediária entre àquela que contrata os seus serviços e àquela que efetivamente faz a remessa e entrega dos documentos/volumes postados.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de "representante comercial", NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

Forte nas razões supra, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT